



# Tribunal de Contas

---

Transitou em julgado em 13/04/04

## ACÓRDÃO Nº 38 /2004 – 23 Mar. – 1ª Secção/SS

**Proc. Nº 186/04**

**Acordam em subsecção da 1ª Secção:**

1. O Município de Vila de Rei remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato da empreitada “*Caminho Rural entre Fonte das Eiras e Relva*”, celebrado, em 29 de Dezembro de 2003, com a sociedade “Diamantino Jorge e Filho, Lda.”, pelo valor de €328.475,48, sem IVA.
2. O contrato referido no nº anterior foi precedido de concurso público, cujo anúncio foi publicado no Diário da República, III Série, de 13 de Agosto de 2003 e demais publicações legalmente obrigatórias.
3. Na alínea b) do nº 3 do anúncio supra enunciado foi fixado o preço base do concurso no montante de €246.594,95, excluído o valor referente ao IVA.
4. Ao dito concurso apresentaram-se oito concorrentes, três dos quais foram excluídos. As cinco propostas admitidas variavam entre €307.042,70 e €351.755,13.
5. Tendo a empreitada sido adjudicada pelo valor de €328.475,48, verifica-se um desvio de 33,2% em relação ao valor do preço base.
6. Tem o Tribunal vindo a entender que as propostas são de preço consideravelmente superior ao preço base do concurso – impedindo a adjudicação, conforme preceituado no artº 107º nº 1 al. b) do citado Decreto-Lei nº 59/99 – quando o desvio exceda outros limites permitidos ou tolerados pela lei, como é o caso dos trabalhos a mais



# Tribunal de Contas

---

cuja margem de valor fica fixada no limite de 25% do valor do contrato inicial (cfr. artigo 45º do mesmo diploma). É a jurisprudência firmada, entre outros, pelo acórdão nº 18/01-Mar.27-1ªS/PL, lavrado nos autos de Recurso Ordinário nº 14/2001 e publicado no Diário da República, II Série, de 21 de Abril de 2001.

7. Mas, se a situação em causa é reconduzível àquele conceito face à jurisprudência firmada e face à aplicação analógica de outros limites de custos fixados na lei, resta determinar se também o é face ao senso comum. Vejamos. A argumentação que se vem insurgindo contra a fixação do desvio máximo em 25% invoca que a densificação do conceito em causa deve partir de uma ponderação casuística, que atente em vários factores, nomeadamente a complexidade técnica da obra, a alteração das circunstâncias inicialmente pressupostas decorrente de elementos imprevisíveis não ponderados a tempo, a razoabilidade do preço base do concurso, a conjuntura de mercado, a verba orçamental prevista para a assunção do encargo resultante do procedimento, a eficácia do objectivo a alcançar e a melhor prossecução do interesse público subjacente à abertura do concurso.

Ora, ainda que se tenham em linha de conta tais factores, a natureza da obra - a execução de um caminho rural - parece ser o elemento preponderante neste caso, pelo que não se antevê que esta contra-argumentação possa aqui colher, uma vez que nem este factor deixa antever alguma específica complexidade técnica nem, de resto, se impõe nenhum dos restantes factores. Pelo que, mesmo na perspectiva do mero senso comum, é de considerar que, no caso, um desvio de 33,2% é consideravelmente superior.

8. Do exposto decorre que o procedimento ocorreu à revelia do preceituado na al. b) do n.º 1 do artigo 107º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março. E esta norma detém, indubitavelmente, natureza financeira.
9. Pelo que se verifica o fundamento de recusa do visto previsto no artº 44º nº 3 al. b) da Lei nº 98/97.



# Tribunal de Contas

---

10. Verificou-se ainda que no programa de concurso que precedeu a adjudicação, foram estabelecidos os seguintes critérios para apreciação das propostas:

*1º Factor – Preço (70%)*

*Subfactores – Valores da proposta (100%)*

*2º Factor – Prazo de execução (10%)*

*Subfactores – Prazo proposto para a execução da obra (40%)*

*Viabilidade do cumprimento do prazo proposto (60%)*

*3º Factor – Valia técnica (20%)*

*Subfactores – Lista de preços unitários (50%)*

*Programa de trabalhos (20%)*

*Plano de trabalhos (10%)*

*Plano de mão-de-obra (5%)*

*Plano do equipamento (5%)*

*Memória descritiva e justificativa (20%)*

*Plano de pagamentos (5%)*

*Nota justificativa (5%).*

Estabelecia-se ainda que para avaliação do subfactor *Viabilidade do cumprimento do prazo proposto* ter-se-ia em consideração os seguintes itens:

- *% de declarações abonatórias;*
- *Informações recolhidas junto de donos de obra relacionados com o desempenho do concorrente na execução de empreitadas semelhantes;*

e que a avaliação do subfactor *Programa de trabalhos* teria em consideração o *desempenho demonstrado relativamente aos mesmos, em empreitadas já executadas.*

11. Os itens acima referidos e agora destacados não podiam ser utilizados na apreciação das propostas, tendo em conta o disposto nos artigos 100º nº 3 e 98º do Dec. Lei 59/99 de 2 de Março e no ponto 19.4, alíneas a), b) e c) do Programa de Concurso tipo aprovado pela



# Tribunal de Contas

---

Portaria n° 104/2001, de 21 de Fevereiro, na medida em que dizem respeito à apreciação dos concorrentes.

12. A referida ilegalidade é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato (na medida em que se as propostas tivessem sido correctamente apreciadas poderia a sua ordenação ser diferente e a vencedora ser mais vantajosa que a da adjudicatária), pelo que também se verifica o fundamento de recusa de visto previsto no art. 44° n° 3 al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

## DECISÃO

- **Pelo exposto, verificando-se os fundamentos de recusa do visto previstos no artigo 44° n°3 alíneas b) e c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto, acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.**
  
- **São devidos emolumentos – art° 5° n° 3 do Regime Anexo ao Decreto-Lei n° 66/96 de 31 de Maio.**
  
- **Diligências necessárias.**

Lisboa, 23 de Março de 2004



## **OS JUIZES CONSELHEIROS**

(Ribeiro Gonçalves – Relator)

(Lídio de Magalhães)

(Adelina de Sá Carvalho)

O Procurador-Geral Adjunto